

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001007/96-16
SESSÃO DE : 15 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984
RECURSO N.º : 119.289
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : ABRIL VÍDEO DA AMAZÔNIA S/A

Imposto de Importação – diferença do imposto calculada com base no coeficiente de nacionalização da mercadoria importada, inobservado o nível de industrialização e o processo produtivo básico (PPB) introduzido pela lei nº 8.387/91, legitimidade do ato administrativo da suframa que gerou direitos para o contribuinte.

Atualmente os projetos aprovados pelo Conselho Administrativo da Suframa são baseados em processo produtivo básico introduzido pela Lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991. Portanto, para as empresas com projetos aprovados até 31 de março de 1991., a redução de que trata o “caput” do artigo 7º. do Decreto-lei nº. 228/67, é de 88% (oitenta e oito por cento). Validade. Geração de direito subjetivo do Contribuinte com incentivos outorgados.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

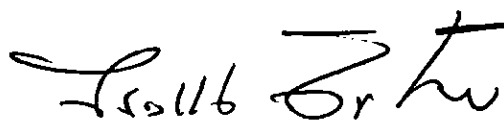
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, NILTON LUIZ BARTOLI e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : ABRIL VÍDEO DA AMAZÔNIA S/A
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Autoridade Monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração (fls. 02/139) contra a ABRIL VIDEO DA AMAZÔNIA S/A., a teor do recolhimento a menor do Imposto de Importação quando a empresa acima identificada efetuou, no período de janeiro a dezembro de 1992, a internação de "Fitas gravadas para video-cassete" de sua fabricação, em diversos modelos, em razão da aplicação do coeficiente de redução da alíquota de 88% (oitenta e oito por cento), invocando, para isso, auto aplicabilidade da Lei. 8.387., art. 7º., de 30 de dezembro de 1991, em prejuízo da aplicação dos índices de redução calculados nos Demonstrativos dos Coeficientes de Redução do Imposto de Importação (DCR) dos citados produtos.

Enquadramento legal: Artigo 4º., inciso I, da Medida Provisória 298/91, convertida na Lei nº 8.387/91.

Na defesa tempestivamente apresentada (fls. 232/252), a Autuada insurge-se contra as exigências fiscais que se lhe atribuem fundado em que:

I – A edição da Lei nº 8.387/91, corporificou a proposta da Comissão Interministerial criada através da Portaria Conjunta nº 422/91, e manteve o coeficiente de redução do imposto de importação, condicionado para a fruição do benefício, retirou os antigos critérios que previam o índice mínimo de nacionalização, fazendo valer, agora, o nível de industrialização local, compatível com o PPB, Processo Produtivo Básico (de acordo com a nova redação dada ao Artigo 7º., do Decreto-lei nº 288/67).

II – A fórmula encontrada para a obtenção do coeficiente de redução da alíquota "ad valorem" do art. 7º. Do Decreto-lei 288/67, com a redação atual pela Lei 8.387/91, limitaria-se ao período de doze meses, a partir de 31 de dezembro de 1991. Quando Poder Executivo, para retirar a transitoriedade estabelecida, enviaria projeto de lei ao Congresso Nacional para criar coeficientes diferenciados de redução daquelas alíquotas.

III – Para os produtos com projetos já aprovados pelo CAS., até 31/03/91., foi estabelecido que a alíquota de redução seria de 88% (oitenta e oito por cento).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

IV – As alterações introduzidas no Decreto-lei 288/67, através da Lei nº 8.387/91, buscaram estabelecer a melhoria dos índices de eficiência e competitividade, substituindo o índice mínimo de nacionalização, e ainda respeitando o grau de industrialização já atingido na Zona Franca de Manaus, pelo que os produtos com projetos aprovados até 31/03/91, deveriam manter o índice de produção já alcançado e adotar, de pronto, o fator de redução de 88%.

V – Que a adoção do PPB (Processo Produtivo Básico), trazida pela lei supra mencionada, previa a extinção do índice mínimo de nacionalização, servindo como resposta à crescente decadência que atingia setores da ZFM.

VI – Questiona a razão pela qual o Fisco Federal não acatou a resolução nº 068/92 do CAS, que estabeleceu a redução em alíquota de 88%.

VII – Que o Inspetor da Alfândega, no Porto de Manaus, homologou a utilização daquele redutor de 88% do Imposto de Importação em razão da determinação expressa da Lei 8.387/91, parágrafo 4º do artigo 7º, em ato administrativo centrado na sua competência e possuindo, portanto, presunção de legitimidade.

VIII – Que o projeto industrial da autuada foi aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, em sua 144ª Reunião Ordinária, em 21/12/88, e atualizado através da Resolução n. 68/92 – CAS, confirmado pelo parecer da Alfândega do Porto de Manaus de nº 006/93, de janeiro de 1993.

IX – Conclui que, dentro dos efeitos pretendidos nas disposições da Lei 8.387/91, o seu projeto foi aprovado até 31 de março de 1991, e que o redutor de alíquota “ad valorem” a ser utilizado na internação de seus produtos é de 88%, dessa forma, pautou-se com evidente boa-fé e legalidade, dentro da permitida determinação da Suframa, contida no Ofício nº 066/GAB.SUP/92, de 31 de janeiro de 1992.

X – Questiona, ainda, se a Suframa, manifestando-se sobre a utilização do redutor de 88%, não teria declarado que o processo produtivo a ser utilizado pelas empresas – com projeto aprovado até 31/12/91 – enquanto não tivessem estabelecido o PPB para cada produto, seria, em razão do que dispõe a Lei 8.387/91, o projeto técnico-financeiro aprovado anteriormente.

XI – A Lei 8.387/91 foi publicada em 31 de dezembro de 1991, para produzir seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992. Com isso, todo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

um sistema estabelecido para mensuração dos incentivos fiscais na esfera federal seria alterado com a substituição do índice mínimo de nacionalização, pelo atual processo produtivo básico. E como aplicá-lo?

XII – A matéria foi examinada pelo Suframa, em reunião com o DECEX, a Inspetoria da Receita Federal em Manaus e outras autoridades, em que se expediu o Ofício nº 006/GAB.SUP/92, de 31/01/92, pelo qual o se estabeleceu que o redutor da alíquota dos projetos aprovados até 31/03/91 seria de 88%.

XIII – A autuada, então, requereu à Inspetoria da Receita Federal em Manaus, o entendimento oficial e por escrito daquela reunião, e solicitou a homologação para a aplicação daquele redutor.

XIV – Da homologação requerida àquela Inspetoria, através do processo nº 10283.000474/92-22, foi emitido parecer em 28/01/93, (nº 010/93) que, mais tarde, submetido à consideração do Sr. Inspetor, foi considerado legal o procedimento da autuada.

XV – A Resolução do Conselho de Administração da Suframa nº 319/92 foi publicada em 24/09/92, republicada em 04/12/92, e com o prazo de opção pelo PPB a vencer-se em 04/02/93.

XVI – A autuada, através do processo nº 000770, de 03/02/93, declarou ao CAS., a sua opção pelo PPB, estabelecido na Resolução 319/92, para o seu produto “Fita gravada de video cassete”, para fruir, portanto, da aplicação do redutor de alíquota de 88%.

XVII - Que a autuada, finalmente, passou a internar os seus produtos – com projetos aprovados até 31/03/91, com aquele redutor.

A ação fiscal foi julgada improcedente pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância (Decisão nº 682/97.41.46 às fls. 352 a 364). A Autuada foi devidamente intimada (fls. 368v), não apresentou razões, remetido, por fim, os autos para este C.Conselho em Recurso de Ofício, que em síntese afirma:

I – Que para usufruir do incentivo em tela, os produtos industrializados na ZFM., devem atender ao “Processo Produtivo Básico” legalmente estabelecido e que tenham o seu projeto aprovado até 31 de março de 1991.

II – Que de acordo com a Resolução nº 448/88 CAS (fls. 278/279), a autuada obteve autorização daquele Conselho para produzir “Fitas cassete” antes da data limite, ou seja, antes de 31/03/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

III – A autoridade fiscal alega que, no período entre janeiro e dezembro de 1992, não havia processo produtivo básico já estabelecido pelo Poder Executivo. Dessa forma a fiscalização entendeu que a autuada não poderia utilizar-se dos benefícios oriundos da aplicação do redutor de alíquota, em seu percentual de 88%, e que deveria, sim, ter recolhido o imposto de importação com base no mínimo de nacionalização estabelecido.

IV – Mas o Decreto 783/93, que, em seus anexos I a XV, estabeleceu o processo produtivo básico para os produtos industrializados na ZFM, só foi publicado em 26 de março de 1993.

V – Que nesse espaço de tempo, o CAS, através da Resolução 319/92 (publicada no D.O.U. em 20/10/92 e republicada em 04/12/92), em seus anexos, estabeleceu o processo produtivo básico provisório.

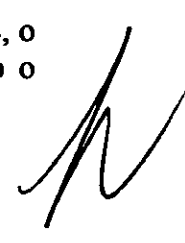
VI – Que o ponto fulcral do presente litígio está no período compreendido entre janeiro a dezembro de 1992, e se a empresa autuada poderia ou não ter internado os seu produtos com aquele redutor.

VII – O entendimento da Coordenação – Geral do Sistema de Tributação, em informação no processo nº 10283.000248/92-23, é de que o art. 7º. Do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo art. 1º Da Lei 8.387/91, não era auto-aplicável, faltando-lhe a regulamentação, não por parte da Secretaria da Receita Federal e sim da SUFRAMA, autorizado o fisco a proceder averiguações se as empresas beneficiárias da redução estavam cumprindo as exigências legais estabelecidas.

VIII – Por esse entendimento era necessário a apresentação pelas empresas, de documento expedido pela SUFRAMA, atestando o preenchimento das condições exigidas pela lei.

IX – A SUFRAMA determinou que, enquanto não fosse estabelecido o PPB para cada produto industrializado na ZFM, o processo produtivo utilizado pelas empresas com projetos aprovados até 31/03/91, seria aprovado em seu projeto técnico – econômico – financeiro. Que se traduz no caso em tela.

X – Esse procedimento foi mantido pela Resolução 319/92 do CAS, o PPB provisório seria aquele já praticado pela empresa enquanto o definitivo não fosse fixado por aquele Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

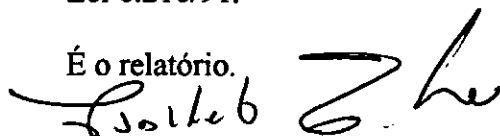
RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

XI – Na reunião citada, ficou decidido que a redução de 88%, para os projetos aprovados até 31/03/91 seria imediata.

XII – Salientou que os projetos aprovados pelo CAS são baseados em processo produtivo e, portanto, para as empresas com projetos aprovados até 31/03/91, a redução de que trata o “caput” do art. 7º Do Decreto-lei 288/67 é de 88%.

XIII – Que a partir da Resolução 319/92 do CAS os produtos deveriam atender o PPB provisório, para a fruição do referido benefício fiscal. A partir de 26/03/93, passaria a ser exigido o PPB fixado pelo Decreto 783/93.

XIV – Para concluir que a empresa autuada era em 31.03.91, titular de projeto aprovado pela SUFRAMA, não podendo lher ser exigido a diferença do imposto no período de janeiro a dezembro de 1992, verificado no auto de infração, por falta de previsão legal. Que a fiscalização deveria ter verificado se a empresa estava ou não cumprindo o processo produtivo aprovado, e que, em caso negativo lhe seria exigido o Imposto de Importação em seu valor integral, e não com base no índice de nacionalização. Portanto, verifica-se que não cabe exigir da autuada a diferença do imposto de importação com base no índice referido, nem tampouco, a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

É o relatório.


RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

VOTO

Entendeu acertadamente o julgador de primeira instância que a Autuada preenchia as exigências estabelecidas pela SUFRAMA, quando fez a internação dos produtos com projetos aprovados antes de 31 de março de 1991. Tais projetos foram aprovados pelo CAS, em sua 144ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de dezembro de 1988, no que foi expedida a resolução nº 448/88 (fls. 278/279), com projeto posteriormente atualizado através da Resolução 068/69 (fls. 280/281) do próprio CAS.

A questão básica do atual litígio está no período compreendido entre a publicação da Lei nº 8.387/91., e a Resolução 319/92 (fls. 330/331) do Conselho Administrativo da Suframa – CAS., quando a empresa autuada poderia ter internado os produtos com a redução citada.

O Parecer da Coordenação Geral do Sistema Tributário, informando o processo 10283.000248/92-23, é de que o art. 7º do Decreto-lei nº. 288/67, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, não era auto-aplicável, faltando-lhe a regulamentação, não por parte da Secretaria da Receita e sim da SUFRAMA.

Com esse entendimento, era necessário a apresentação pelas empresas, de documento expedido pela SUFRAMA, atestando o preenchimento das condições exigidas pela lei.

O projeto industrial da Autuada foi aprovado pelo CAS, como já foi mencionado, e atualizado através da sua Resolução de nº. 68/92., e, confirmado pelo Parecer nº. 006/93, de janeiro deste ano, da Alfândega do Porto de Manaus.

A Autuada requereu (fls. 323) à Inspeção da Receita Federal a homologação da aplicabilidade do redutor de alíquota do Imposto de Importação para 88% (oitenta e oito por cento). Do requerimento àquela Inspeção, através do processo 10283.000474/92-22 já citado, foi emitido o Parecer nº 010/93 (fls.325/326), que, submetido à atenção do Sr. Inspetor, este considerou legal o procedimento da Autuada.

A SUFRAMA, então, determinou que enquanto não fosse estabelecido o Processo Produtivo Básico – PPB., para cada produto industrializado na ZFM, o Processo Produtivo utilizado pelas empresas com projetos aprovados até 31 de março de 1991, seria aquele já aprovado anteriormente, que se traduz no caso em tela.

A Resolução 319/92 do CAS, manteve esse procedimento e determina que o PPB provisório seria aquele já praticado pela empresa enquanto o definitivo não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

fosse fixado por aquele Conselho. A partir de 26 de março de 1993, passaria a ser exigido o PPB fixado pelo Decreto-lei nº 783/93.

Saliente-se que atualmente os projetos aprovados pelo CAS são baseados em processo produtivo e, portanto, para as empresas com projetos aprovados até 31 de março de 1991., a redução de que trata o caput do artigo 7º do Decreto-lei nº 228/67, é de 88% (oitenta e oito por cento).

Do que se conclui que a empresa autuada era, em 31 de março de 1991, titular de projeto aprovado pela SUFRAMA, não podendo lhe ser exigido a diferença do imposto no período de janeiro à dezembro de 1992, verificado no auto de infração, por absoluta falta de autorização legislativa.

Os Pareceres, Resoluções e Instruções Normativas emitidos no processo em tela, entendidos pelo Código Tributário Nacional como "Legislação Tributária" são manifestações de Conhecimento, que, emanados por ato da Autoridade Competente, fundamentam esse ato de aprovação e, conseqüentemente, tornam-se subsídio interpretativo da norma legal.

Dessa forma, os Pareceres Normativos, como atos integrantes da legislação tributária complementar, *ex vi* do artigo 100 do Código Tributário nacional, são orientações internas das autoridades a respeito de determinado assunto ou procedimento frente a lei, mas que, por se constituírem em pareceres, somente vinculam a autoridade hierarquicamente organizada, e não os contribuintes ou terceiros. Aquele que se orientar por estes pareceres fica livre de imposição futura de multas (penalidades), juros de mora e atualização monetária (parágrafo único do art. 100 do CTN); nesse sentido, além de vincularem a autoridade, ditos pareceres, ainda que parcialmente, libertam o sujeito passivo fiscal das imposições acima.

Além disso, o Código Tributário Nacional, no seu artigo 100, inciso IV, observa que as "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas" são aquelas expressa ou tacitamente abonadas por funcionários com poder decisório e competência, mediante atos ou omissões inequívocos de aceitação de condutas de que tomem conhecimento obrigatório.

Por conseguinte, os Pareceres emitidos durante a "*vacatio legis*", como os emendados neste processo, são considerados como fonte supletiva de direito tributário, e a luz de toda evidência, vinculam, repiso, a Autoridade Fiscal Autuante.

É curial o entendimento que as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas a que se refere o item III do artigo 100 do Código Tributário Nacional, para os efeitos das exclusões previstas no parágrafo único do mesmo artigo, são aquelas exercidas por agentes competentes e com poder decisório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

A prevalecer o argumento do Sr. AFTN Autuante, fundado tão somente no fato de que no período entre janeiro e dezembro de 1992, não havia Processo Produtivo Básico já estabelecido pelo poder executivo, a atividade fiscalizadora, ante a inobservância dos Pareceres e Resoluções Normativas dos órgãos competentes, neste caso o CONSELHO ADMINISTRATIVO DA SUFRAMA e a COORDENAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, sucumbiria ante o exagero de procedimentos soleníssimos que se desfaz perante a importância dos atos ou fatos descritos no conteúdo daqueles procedimentos (atos) normativos.

Com a aprovação do seu projeto industrial através de Resoluções e Pareceres do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, a Autuada concorre, sendo direito adquirido seu, com a garantia que impõe o artigo 5º. XXXVI da Constituição Federal, à faculdade da redução do Imposto de Importação na alíquota de 88% (oitenta e oito por cento).

À proteção que lhe advém dos princípios constitucionais e os informativos do direito tributário, como o direito adquirido em razão de ter seu projeto industrial já aprovado pelo órgão competente e discricionário, antes de 31.03.91, facultando-lhe a redução prevista na lei, e sendo o processo administrativo fiscal aqui existente, onde, evidentemente, vigem os princípios ínsitos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal, não se torna factível, reafirmo, que a Autoridade Fiscal Autuante venha interpretar a lei ao seu talante.

A assertiva, lançada no parágrafo anterior, fica melhor explicitada desta forma: segundo o cânone da legalidade, ninguém pode ser compelido a fazer alguma coisa ou dele ficar obstaculizado (como se dá nesta ação fiscal) senão por força de lei (art. 5º, inciso II da C.F.). Determinado que, a vista dos Pareceres e Resoluções dos órgãos competentes, a Autuada tem a faculdade obter a redução no percentual permitido por lei.

A raiz de todo o ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Bastaria este dispositivo para que se possa afirmar que ninguém pode ser obrigado a pagar um tributo ou a cumprir um dever instrumental tributário que não tenham sido criados por meio de lei, da pessoa política competente.

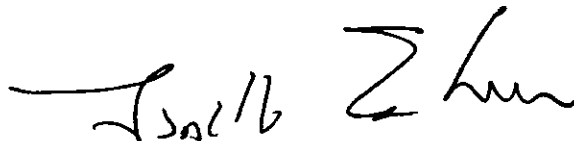
A multa capitulada no artigo 4º., inciso I, da Lei nº 8.218/91, aplica-se à falta de recolhimento de Imposto de Importação, o que, "in casu", efetivamente não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.289
ACÓRDÃO Nº : 303-28.984

Nesse sentido voto pela manutenção da decisão de Primeira Instância, que acolheu a impugnação da Autuada e decidiu pela improcedência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Isalberto Zavão Lima', with a stylized flourish at the end.

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator